


Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 08 DE SETEMBRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/09/2016


1º Secretário

Altera a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, que “dispõe sobre mecanismos de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais, e dá outras providências”.

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que o Poder Legislativo do Piauí aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS serão creditados, pelo Estado, aos municípios, na forma dos arts. 5º-A e seguintes, e conforme os seguintes critérios:

.....” (NR)

“Art. 5º-A O crédito da parcela a que se refere o art. 3º será efetuado pelo Estado por meio do estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal a que se refere o art. 5º-B, desta Lei.

§ 1º O estabelecimento oficial de crédito será escolhido e contratado pelo Poder Executivo para realizar a distribuição de que trata esta Lei, dentre os estabelecimentos oficiais de crédito existentes no país, autorizados pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e do § 5º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal, contratado para realizar a distribuição de que trata esta Lei, poderá ser o mesmo eleito para centralizar a arrecadação das receitas do Estado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a contratação dos dois serviços poderá ser feita por meio de um único documento, mas isso não eximirá o estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal de responder e cumprir as normas e determinações do Tribunal de Contas do Estado, em matérias relativas à distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais.” (AC)

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

“Art. 5^B-B Do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 3^o, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à ‘conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações’, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1^o Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2^o Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 3^o Em observância ao disposto no art. 10, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, é vedado o trânsito, a qualquer título, da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS que pertence aos Municípios pelas contas bancárias do Estado.” (AC)

“Art. 6^o O estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal entregará a cada município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos na conta a que se refere o art. 5^o-B.” (NR)

“I – Até 31 de dezembro de 2016: semanalmente, até o segundo dia útil de cada semana, relativamente aos valores da semana imediatamente anterior; e

II – A partir de 1^o de janeiro de 2017: diariamente, em dia útil, relativamente aos valores do dia útil imediatamente anterior.” (AC)

“§ 3^o A inclusão (carga) dos índices de participação dos municípios no ICMS de um exercício, a que se refere o § 14, do art. 3^o, no sistema informatizado utilizado para realizar a distribuição do saldo bancário da conta conjunta dos municípios será feita pelo próprio estabelecimento oficial de crédito detentor da conta, sendo vedada a delegação da atribuição a qualquer outra entidade, pública ou privada.

§ 4^o Se, em 1^o de janeiro de um ano, os índices oficiais e definitivos do exercício não forem conhecidos, isto é, se a publicação a que se refere o § 14, do art. 3^o, não ocorrer até 31 de dezembro do ano anterior (ano de apuração), e ocorrer no próprio ano de aplicação dos índices:

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

I – O estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal aplicará, temporariamente, os índices oficiais e definitivos do exercício anterior, até que eles (os índices oficiais e definitivos do exercício) estejam disponíveis;

II – Quando se tornarem disponíveis os índices do exercício, será realizada compensação financeira, pelo estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal, entre os municípios, para ajuste dos valores devidos a cada um deles.” (AC)

“Art. 6º-A Para efeito desta lei, denomina-se:

I – Índices provisórios, os índices de participação dos municípios no ICMS a que se refere o § 12, do art. 3º;

II – Índices definitivos, os índices oficiais e definitivos de participação dos municípios no ICMS do exercício a que se refere o § 14, do art. 3º;

III – Índices temporários, os índices oficiais e definitivos de participação dos municípios no ICMS do exercício anterior, aplicados temporariamente ao exercício pelas razões e na forma do disposto no § 4º do art. 6º;

IV – Ano de aplicação, o exercício de aplicação dos índices oficiais e definitivos de participação dos municípios no ICMS de um exercício, apurados no ano anterior;

V – Ano de apuração, o ano em que se apuram os índices oficiais e definitivos de participação dos municípios no ICMS para aplicação no exercício seguinte;

VI – Período de aplicação dos índices temporários, o período em que se aplicam os índices temporários, incorretos e diversos ao do exercício, realizada pelas razões e na forma do disposto no § 4º do art. 6º;

VII – Período de aplicação dos índices definitivos, o período em que se aplicam os índices oficiais, definitivos e corretos, do próprio exercício;

VIII – Período da compensação, o período em que se realiza a compensação financeira a que se refere o inc. II, do § 4º do art. 6º, na forma e no prazo disposto no art. 6º-B;

IX – Município devedor, o município devedor na compensação financeira por ter recebido uma participação maior e indevida no ICMS no período de aplicação dos índices temporários, em virtude do seu índice do exercício anterior ter sido maior que o índice definitivo e correto apurado para o exercício;

X – Município credor, o município credor na compensação financeira por ter recebido uma participação menor no ICMS no período de aplicação dos índices temporários, em virtude do seu índice do exercício anterior ter sido menor que o índice definitivo e correto apurado para o exercício;

XI – Valor recebido, o valor recebido por um município no período de aplicação dos índices temporários;

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

XII – Saldo a receber no exercício, o valor estimado que um município tenha a receber até o final do exercício desde a data de início da compensação financeira até à data da última parcela semanal de ICMS do exercício, em virtude da publicação dos índices definitivos do exercício;

XIII – Valor a devolver na compensação, a diferença a devolver por um município entre o valor maior que ele recebeu e o valor menor que ele deveria ter recebido no período de aplicação dos índices temporários; e

XIV – Valor a receber na compensação, a diferença a receber por um município entre o valor maior que ele deveria ter recebido e o valor menor que ele recebeu no período de aplicação dos índices temporários.” (AC)

“Art. 6º-B A compensação financeira a que se refere o inc. II, do § 4º do art. 6º obedecerá ao seguinte:

I – Será regulamentada pelo Tribunal de Contas do Estado, anualmente, quando ela for necessária, na mesma resolução que fixar os índices do exercício, que disporá sobre o prazo e a forma como o estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal deverá realizá-la;

II – Será realizada mediante a subtração de valores nas parcelas a receber dos municípios devedores e distribuição da soma aos municípios credores, observado o disposto no parágrafo único. Vedada a realização de débitos diretamente nas contas individuais dos municípios;

III – Deverá ser realizada (quando em valor único) ou se iniciará (quando parcelada) no prazo de 15 dias, a contar da publicação dos índices a que ela se refere;

IV – Quando parcelada, será realizada em valores iguais, semanais ou mensais;

V – Deverá ser realizada integralmente dentro do mesmo exercício de aplicação dos índices a que ela se refere; e

VI – Será realizada em mais de um exercício, excepcionalmente, quando houver municípios com saldo a receber no exercício inferior ao valor a devolver na compensação.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado poderá, opcionalmente, fixar e publicar índices especiais para a realização da compensação financeira que produzam o mesmo efeito das operações matemáticas e regras deste artigo, em especial as do inciso II, do *caput*.

§ 2º Os índices especiais da compensação, aludidos no § 1º, serão aplicáveis somente nas parcelas da compensação financeira a que se referem.

§ 3º A disposição do inciso VI, do *caput*, alcançará tão somente os municípios devedores que se enquadrarem na exceção e os seus respectivos credores.” (AC)

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

Art. 13.

“§ 1º Não se aplica ao disposto no *caput* a retenção das importâncias que pertencem aos municípios, regulamentadas na forma desta Lei, por até 1 (um) dia útil, a título de remuneração do serviço de distribuição das importâncias nas contas individuais, desde que a retenção tenha sido autorizada no contrato firmado entre o estabelecimento oficial de crédito detentor da conta conjunta municipal e o Poder Executivo a que se refere o § 1º, do art. 5º-A.

§ 2º Na hipótese do disposto nos §§ 1º a 3º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, quando o estabelecimento oficial de crédito infrator for o Banco do Brasil S/A, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos a outro estabelecimento oficial de crédito a ser escolhido pelo Tribunal de Contas do Estado, para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.” (AC)

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina(PI), de de 2016.


LUCIANO NUNES
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em anexo, que altera a Lei nº 5.001/1998, de 14 de janeiro de 1998, que "dispõe sobre mecanismos de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais, e dá outras providências", tem o mérito de modernizar os procedimentos e agilizar os repasses da parcela de 25% da arrecadação do ICMS que pertence aos municípios do Estado, como determinado pelo art. 172, II, da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

As alterações comandadas pelo Projeto podem ser assim justificadas:

O *caput* do art. 3º; art. 5º-A; § 3º do art. 5º-B; e § 3º do art. 6º, visam viabilizar a aplicação da Lei nº 5.001/1998, enumerando e individualizando as competências e os procedimentos a serem executados pela Instituição Oficial de Crédito responsável pela efetivação da distribuição do ICMS aos municípios do Estado;

O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 5º-B, objetivam adequar, tecnicamente, a Lei nº 5.001/1998 às disposições da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências";

O desdobramento do *caput* do art. 6º nos incisos I e II, objetiva beneficiar os municípios com as inovações tecnológicas surgidas após a edição da Lei Complementar Federal nº 63/1990, cujo processo legislativo transcorreu em 1989, agilizando o repasse dos recursos que lhes pertence na arrecadação do ICMS;

O § 4º do art. 6º; e os arts. 6º-A e 6º-B tem o propósito de disciplinar a realização da compensação financeira que ocorre entre os municípios para as situações: a) em que o processo de publicação e apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS não seja finalizado, no Tribunal de Contas do Estado - TCE/PI, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de aplicação deles; e b) em que haja alteração nos índices no curso do exercício de aplicação, por determinação judicial ou administrativa do TCE/PI;

O § 1º, do art. 13 objetiva legalizar a aplicação de *floating* sobre a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de ICMS que pertence aos municípios, a título de remuneração do agente bancário pela prestação do serviço de distribuição às contas individuais dos municípios; e

O § 2º, do art. 13 visa estabelecer uma regra para a hipótese de atraso na distribuição da participação dos municípios na arrecadação do ICMS, na forma do disposto nos §§ 1º a 3º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, quando o estabelecimento oficial de crédito infrator for o Banco do Brasil S/A.

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

Confiante no alto espírito dos Nobres Pares, com vista à aprovação do Projeto de Lei aqui referido e o beneficiamento direto dos 224 (duzentos e vinte quatro) municípios do Estado, apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.



LUCIANO NUNES
Dep. Estadual